

a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, na pessoa de seu representante legal, que no prazo de quinze (15) dias, a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado, poderá apresentar razões de justificativas nos autos do Processo nº. 2015/50907-4, que trata da Tomada de Contas, referente ao Convênio SEDOP nº 008/2006. Belém, 24 de abril de 2017. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário-Geral

CITAÇÃO - Nº 021/2017

De ordem da Excelentíssima Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, o Sr. SEVERINO RODRIGUES DA SILVA, Presidente à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação no Diário Oficial do Estado, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2008/51107-6, que trata da Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO SAPUCAIA, referente ao Convênio SETRAN nº 014/2007. Belém, 24 de abril de 2017. JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR Secretário-Geral

Protocolo: 170198
INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO
NOTA DE EMPENHO DA DESPESA: 2017NE00825
Valor: R\$ 2.935,90
Data de Emissão: 10/04/2017
Objeto: Registro de Preços de Material de Expediente, para a aquisição que se fizer necessária, conforme as especificações constantes no Termo de Referência
Orçamento: Programa de Trabalho: 01032145562670000
Fonte: 0101000000
Natureza da Despesa: 33903000
Contratada: Fernando Cardoso Henrique - EPP
CNPJ: 20873575-0001/26
Endereço: Trav. Barão do Triunfo 2441- Altos, Pedreira
CEP: 66087270
Ordenadora: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

Protocolo: 169988
NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 321-A/2017
De ordem da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira **MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA**, notifico o Senhor PAULO SILVIO LOPES DA GAMA, Prefeito à época, de que no dia 27.04.2017, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2007/53648-0, que trata Da Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM, referente ao Convênio SESPÁ nº 267/2006, cujo Relator é o Excelentíssimo Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves. Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário. Belém, 20 de abril de 2017.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR
Secretário-Geral
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de março de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.505
(Processo n.º 2016/51162-8)
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.
Recorrente: Sr. TRINDADE LOBATO CARDOSO – Presidente à época da Cooperativa dos Produtores e Agricultores do Rio Itamimbuçá.
Advogado: Dr. WAGNER LOBATO BRITO – OAB/Pa Nº. 18748
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.743, de 17/05/2016.
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.
Formalizador de Decisão: Conselheiro LUIÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente o pedido de rescisão proposto pelo Sr. TRINDADE LOBATO CARDOSO, Presidente à época da Cooperativa dos Produtores e Agricultores do Rio Itamimbuçá, mantendo desta forma inalterado o Acórdão recorrido.
REPUBLICADA POR RETIFICAÇÃO
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 21 Março de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.522
(Processo n.º 2011/51355-7)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 067/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE e a SEPLAN.
Responsável: VILMAR FARIAS VALIM - Prefeito, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com

fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VILMAR FARIAS VALIM (CPF: 374.394.212-72), ex-prefeito municipal de Magalhães Barata, condenando-o à devolução da importância de R\$535.160,68 (quinhentos e trinta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 13/05/2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe a multa de R\$53.516,06 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e seis centavos), pelo dano causado ao Erário Estadual.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.523
(Processo nº. 2015/50706-8)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 122/2014 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ e a SEPLAN.
Responsável: GILBERTO PESSOA – Ex-Prefeito.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. GILBERTO PESSOA, ex-prefeito do município de Santa Izabel do Pará, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 56.524
(Processo nº. 2006/51086-6)
Assunto: Tomada de Contas referente a SUPRIMENTO DE FUNDOS concedidos à SEFA, Exercício 2006.
Responsáveis: Sr. HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES e Sr. ANTERO DUARTE PIRES LOPES, servidores da SEFA.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II e III da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. HILÁRIO JOSÉ FREITAS BORGES, C.P.F. nº. 071.075.282-20, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$10.492,50 (dez mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 15.03.2000 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.049,25 (mil e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$907,00(novecentos e sete reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 56.525
(Processo nº. 2007/53038-1)
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 330/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF
Responsável: RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012: Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, CPF nº 105.736.822-91, ex-prefeito do município de Ourém, no valor de R\$ 14.661,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e um reais); Aplicar-lhe multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela intempestividade na remessa das contas, a ser recolhida na forma do disposto à Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança

judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.526
(Processo nº. 2008/52390-5)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio s/nº/2005 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA CARCERÁRIA DA CIDADE DE BELÉM e a SUSIPE.
Responsáveis: ADEMIR DA SILVA, KARLA MARCIA FREITAS FAIAL e CELINA CARMEM VIDIGAL CARVALHO, Presidentes à época.
Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará: por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 53, inciso III, “b” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Nos termos do art. 181 do RITCE-PA e do que consta na Ata nº 5.457/2017, rejeitar as preliminares de nulidade da redistribuição do processo e cerceamento de defesa.
2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADEMIR DA SILVA, e das Sras. KARLA MÁRCIA FREITAS FAIAL e CELINA CARMEM VIDIGAL CARVALHO, Presidentes à época, no valor de R\$ 3.368.281,97 (três milhões, trezentos e sessenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos), sem devolução de valores;
3) Aplicar à Sra. CELINA CARMEM VIDIGAL CARVALHO, CPF nº 038.276.582-68, Presidente à época, a multa de R\$906,19, (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
4) Encaminhar cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual, nos moldes propostos pelo Ministério Público de Contas.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.527
(Processo nº. 2011/52522-8)
Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio nº. 082/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.
Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito à época.
Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA nº. 7885
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, CPF:366.782.952-34, condenando-o à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 28/09/2010, acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2-Aplicar-lhe a multa de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental.
Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.
Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.528
(Processo nº. 2013/50201-9)
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 401/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.
Responsável: Sra. MARLENE CORREA MARTINS – Prefeita à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1-Julgar as contas irregulares e condenar a Sra. MARLENE CORREA MARTINS, Prefeita à época, CPF: 293.771.612-15, à devolução do valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais),